

**Nota Cetad/Coest nº 051, de 26 de abril de 2018.****Interessado:** Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS – Benefícios Fiscais de IRPJ SUDAM-SUDENE-SUDECO.*e-Processos: 10030.000942/0418-75*

A presente Nota Técnica visa a responder solicitação formulada por mensagem eletrônica, datada de 24/04/2018, acerca do montante estimado do impacto orçamentário/financeiro decorrente da aprovação do PLS nº 656/2015, já aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, cujo teor trata da prorrogação e ampliação de incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, incluindo ainda a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

2. Trata o texto de medida, in verbis:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

..... " (NR)

§ 10 A redução de 75% a que se refere o caput aplica-se também a projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, com exceção do Distrito Federal.’ (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.’ (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 4º Para os empreendimentos que tenham depósitos efetuados há mais de cinco anos e que não tenham apresentado projeto à Sudam ou à Sudene até 31 de dezembro de 2018, os recursos a título de Reinvestimento do Imposto de Renda, excluindo-se a parcela de recursos próprios, serão revertidos em favor da União.

§ 5º As empresas com projetos de Reinvestimento do Imposto de Renda aprovados pela Sudam ou pela Sudene poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimentos em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.

§ 6º O disposto no caput aplica-se também às empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais em operação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, com exceção do Distrito Federal.

§ 7º No caso previsto no § 6º deste artigo, as empresas poderão depositar os recursos correspondentes no Banco do Brasil S.A.’ (NR) ”

3. Considerando que texto já foi aprovado, cabe somente informar os impactos fiscais decorrentes da medida.

4. Assim, em relação à prorrogação de ingresso no regime do benefício fiscal contido na alteração promovida no art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, esta Nota somente apresenta números adicionais à renúncia atualmente existente em virtude de a fruição do benefício fiscal já se encontrar prorrogada até 2028. Isso quer dizer que a renúncia aqui descrita se refere **somente aos novos entrantes e não ao montante total renunciado**, pois a parcela de renúncia fiscal não apresentada já se encontra considerada no atual relatório do gasto tributário publicado por esta RFB e, por conseguinte, considerada também na Lei Orçamentária Anual.

5. Ainda há de se observar que o montante referente ao parágrafo anterior foi baseado em uma premissa de 5% de novos entrantes por ano, já que não se pode estimar o número médio de entrantes/ano devido ao número de anos que constam alimentados no sistema serem insuficientes para se ter uma média confiável.

6. Já em relação ao novo §10, do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, este representa o potencial renunciado, pois atualmente não existe benefício fiscal para as empresas da Região Centro-Oeste administrado pela SUDECO nos moldes do supracitado benefício prorrogado para a SUDAM e SUDENE.

7. Em relação à prorrogação do benefício fiscal contido na alteração promovida no art. 3º, da Medida Provisória nº 2.199-14, este representa a renúncia potencial da concessão da benesse.

8. Quanto ao novo §4º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 2.199-14, este geraria um impacto positivo na arrecadação impossível de se calcular sem dados bancários ou sem o conhecimento de quais projetos apresentados foram aprovados ou não e quais encontram-se nas condições previstas.

9. Dessa forma os valores potenciais de renúncia fiscal decorrentes do já aprovado PLS nº 656/2015 são:

	milhões R\$		
	2018	2019	2020
Impacto orçamentário e Financeiro da prorrogação do benefício fiscal do art. 1º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.	286,62	611,73	1.306,88
Impacto orçamentário e Financeiro da decorrente de inserção de benefício fiscal na forma do §10 do art. 1º, do PL, no art. 1º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.	2.077,88	2.219,78	2.371,08
Impacto orçamentário e Financeiro da prorrogação do benefício fiscal do art. 3º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.	134,79	143,83	143,98

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Para verificar a autenticidade, acesse www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP07.0119.18125.46GS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad).

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest/Cetad

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento
nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 26/04/2018 12:08:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 26/04/2018.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/05/2018, ROBERTO NAME RIBEIRO em 08/05/2018 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 26/04/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 07/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0119.18125.46GS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BA1F726F9FBA1699164ECF698E10B1FB42CFB1CC1F0F5E92241C7811C7D5E8DE**